



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforça a aplicação de legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforça a aplicação da legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino e locais de convivência infantil.

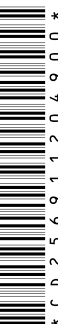
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança com TEA aquela diagnosticada com o transtorno, conforme critérios definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

Art. 3º As instituições de ensino, públicas e privadas, e os locais de convivência infantil deverão adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à violência contra crianças com TEA:

I - implementação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança em áreas comuns, com acesso restrito aos responsáveis pela segurança e gestão, preservando a privacidade das crianças e respeitando a legislação vigente;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II - estabelecimento de protocolos obrigatórios de atendimento e notificação de casos de violência ou suspeita de violência contra crianças com TEA, garantindo comunicação imediata aos órgãos competentes, como Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais;

III - disponibilização de canal de comunicação acessível para denúncias de violência ou suspeita, assegurando o anonimato do denunciante e a apuração rigorosa dos fatos.

Art. 4º As instituições deverão realizar ações de sensibilização e conscientização com famílias, educadores e alunos, visando à promoção de um ambiente seguro e acolhedor.

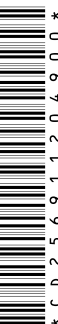
Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em colaboração com os órgãos competentes:

I - cursos de formação continuada para educadores e profissionais que atuam com crianças, com enfoque nos direitos e nas especificidades do TEA, prevenção de violência e promoção da inclusão;

II - campanhas nacionais de conscientização sobre os direitos das crianças com TEA e as medidas de proteção contra a violência, com a participação de especialistas, organizações da sociedade civil e famílias.

Art. 6º As campanhas de conscientização deverão ser realizadas em meios de comunicação e redes sociais, com conteúdos acessíveis e materiais adaptados às diferentes realidades regionais.

Art. 7º Confirmada a ocorrência de violência contra criança com TEA, serão adotadas as seguintes medidas:





I - afastamento imediato do agressor do convívio com a criança, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

II - oferta de apoio psicossocial à criança e à sua família, por meio de serviços especializados de saúde, assistência social e proteção à infância;

III - priorização na tramitação de inquéritos policiais e processos judiciais relacionados à violência contra crianças com TEA.

Art. 8º O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, realizará auditorias periódicas nas instituições de ensino e locais de convivência infantil para verificar a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar sanções administrativas às instituições que descumprirem as disposições desta Lei, podendo ser aplicadas multas, advertências e, em casos de reincidência, suspensão de autorizações de funcionamento.

Art. 10º Os gestores de instituições que omitam ou dificultem a apuração de casos de violência contra crianças com TEA poderão ser responsabilizados administrativamente e penalmente, conforme legislação vigente.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

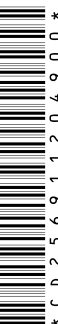
Art. 12º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

...

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A violência contra crianças, uma das mais graves violações dos direitos humanos, assume contornos ainda mais preocupantes quando direcionada a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Devido às suas características e necessidades específicas, crianças autistas são frequentemente mais vulneráveis a diferentes formas de violência – física, psicológica, negligência e abuso – seja em ambientes familiares, escolares ou sociais. A dificuldade de comunicação, a hipersensibilidade sensorial, os comportamentos repetitivos e as dificuldades de interação social podem ser mal interpretados ou ignorados, criando um ambiente propício para a ocorrência de violência e dificultando a sua identificação e denúncia. O recente caso da criança de 12 anos com TEA agredida em Aquidabã, Sergipe, demonstra que essa vulnerabilidade exige atenção e medidas específicas de proteção¹.

Embora a legislação brasileira já preveja a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), a realidade demonstra a necessidade de medidas adicionais e específicas para a proteção de crianças com TEA. A complexidade do autismo e a falta de conhecimento sobre o transtorno por parte de familiares, educadores e profissionais que atuam com crianças, contribuem para a perpetuação da violência e a impunidade dos agressores.

Partindo desse pressuposto, o presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, propondo um conjunto de medidas para fortalecer a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforçar a aplicação da legislação vigente e promover a criação de mecanismos de fiscalização mais efetivos. A implementação de sistemas de monitoramento por câmeras em áreas comuns das instituições de ensino e locais de convivência infantil, com acesso restrito e controlado, aumentará a segurança e

¹ “Vídeo: homem agride criança com autismo em Aquidabã”. 10 de janeiro de 2025.
Disponível em: <https://www.f5news.com.br/cotidiano/homem-agride-crianca-com-autismo-em-aquidaba.html>

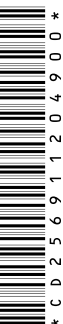




permitirá a identificação de atos de violência. O estabelecimento de protocolos claros e obrigatórios para o atendimento e a notificação de casos de violência, garantindo a comunicação imediata aos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais), facilitará a denúncia e a apuração dos fatos. A disponibilização de canais de comunicação acessíveis para denúncias, com garantia de anonimato, encoraja a notificação de casos de violência, muitas vezes silenciados pelo medo ou pela falta de informação.

Analogamente, a promoção de ações de sensibilização e conscientização, com a participação de famílias, educadores, alunos e especialistas, é fundamental para a criação de um ambiente escolar e social mais inclusivo, seguro e acolhedor para crianças com TEA. A oferta de cursos de formação continuada para educadores e profissionais que atuam com crianças, com foco nos direitos e nas especificidades do TEA, na prevenção da violência e na promoção da inclusão, capacitará esses profissionais para identificar e lidar com situações de violência, e para promover a inclusão e o respeito à diversidade. **Além disso**, campanhas nacionais de conscientização, veiculadas em diferentes meios de comunicação e adaptadas às diversas realidades regionais, contribuirão para a disseminação de informações sobre os direitos das crianças com TEA e as formas de proteção contra a violência.

Similarmente, a responsabilização dos agressores, com o seu afastamento imediato do convívio com a criança e a aplicação das sanções previstas em lei, é essencial para a proteção das crianças autistas e a prevenção da reincidência. O apoio psicossocial à criança e à sua família, por meio de serviços especializados, contribuirá para a superação do trauma e a promoção do bem-estar. **Ademais**, a priorização na tramitação de inquéritos policiais e processos judiciais relacionados à violência contra crianças com TEA garantirá a celeridade na apuração dos fatos e a punição dos culpados.





Neste contexto, a realização de auditorias periódicas pelo Ministério Público nas instituições de ensino e locais de convivência infantil, para fiscalizar a implementação das medidas previstas nesta lei, garantirá a sua efetividade e o cumprimento das normas de proteção. Por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas, como multas e suspensão de funcionamento, para as instituições que descumprirem as disposições da lei, reforçará a importância do seu cumprimento. Por fim, a responsabilização administrativa e penal dos gestores que omitirem ou dificultarem a apuração de casos de violência demonstra o compromisso do Estado com a proteção das crianças autistas.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças com TEA e no combate à violência. Assim, ao fortalecer os mecanismos de prevenção, a notificação, a apuração e a responsabilização dos agressores, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todas as crianças.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

